



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PORTARIA CNMP-SG Nº 153 DE 17 DE ABRIL DE 2023**

Estabelece procedimentos para apuração de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 14, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), e no art. 1º, *caput*, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016, bem como no que consta do Processo Administrativo SEI nº 19.00.6100.0006874/2022-45, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, para apuração de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021, por descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais ou por prática de infração prevista no art. 155 da referida Lei, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A apuração de descumprimento contratual e eventual aplicação de sanções se dará em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada ou licitante, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784/1999, bem como as disposições constantes desta Portaria.

Art. 3º As contratadas e os licitantes que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133/2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitas às seguintes sanções, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados os seguintes aspectos:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que da infração provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º A apuração das infrações cometidas nos certames licitatórios e nos contratos administrativos e a aplicação das sanções previstas no art. 3º desta Portaria observarão as competências definidas nas normas internas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º A Administração poderá, nos casos em que a conduta não representar alto grau de reprovabilidade, mediante despacho fundamentado, arquivar sumariamente o processo administrativo de apuração de descumprimento contratual nas hipóteses em que:

I – o valor a ser potencialmente aplicado como sanção de multa seja irrisório; ou

II – o descumprimento praticado não cause impacto relevante à Administração ou já tenha sido reparado ou sanado pela contratada, nos termos do que for relatado pela gestão contratual.

§ 1º Considera-se valor irrisório aquele igual ou inferior ao previsto no art. 3º, §1º, da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021, que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União, ou norma equivalente que vier a substituí-la.

§ 2º Identificado dano à Administração, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

§ 3º O arquivamento do processo de apuração de descumprimento contratual será comunicado à Contratada, assim como ao gestor do contrato ou pregoeiro, conforme o caso.

Art. 6º A aplicação das sanções previstas no art. 3º desta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, nos termos do art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º As particularidades de cada contrato devem ser detalhadas no Termo de Referência e no Termo de Contrato, ou nos documentos equivalentes, podendo haver especificação

das condutas a serem sancionadas, bem como alteração nos prazos e nos percentuais das sanções estipulados nesta portaria, desde que devidamente justificado.

Art. 8º Os prazos e percentuais de natureza sancionatória estabelecidos nesta portaria indicam parâmetros iniciais de aplicação de sanções, os quais poderão sofrer alterações de acordo com as atenuantes e agravantes do caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Portaria.

## **CAPÍTULO II SANÇÕES**

### *Seção I Advertência*

Art. 9º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente para a infração administrativa de inexecução parcial do contrato de natureza leve e que não cause grave dano à Administração, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se falta de natureza leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração e não interfira diretamente na execução do objeto principal da contratação.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência somente será cabível para contratos vigentes ou contratos com garantia do objeto ainda em execução.

### *Seção II Multa*

Art. 10. A sanção de multa poderá ser aplicada a quaisquer das infrações administrativas previstas no edital ou no contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou do valor estimado da contratação, nos termos do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 3º desta Portaria.

Art. 11. Os percentuais de multas estipulados podem ser minorados por decisão fundamentada da autoridade competente, de acordo com o caso concreto e as justificativas apresentadas nos autos.

Art. 12. Nos casos em que a contratada fizer a entrega parcial do objeto em atraso e não cumprir com o restante da obrigação, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue, o que não caracterizará bis in idem.

Art. 13. Nos contratos de obras e de prestação de serviços, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 14. A Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à multa aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pela licitante ou contratada sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

§1º A contratada ou o licitante poderão solicitar o parcelamento da multa aplicada, desde que atenda às exigências previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, e suas atualizações, ou outro normativo que venha a substituí-la.

§ 2º A unidade de execução orçamentária e financeira da Secretaria de Administração realizará, quando solicitada, o acompanhamento da quitação da GRU da multa aplicada à contratada ou ao licitante, seja de forma integral ou de forma parcelada.

Art. 15. Caso a contratada ou licitante não efetue o recolhimento da GRU no prazo estipulado, o valor da multa aplicada será, sucessivamente:

- I – descontado dos créditos que a contratada fizer jus, no âmbito da mesma contratação;
- II – descontado da garantia contratual;
- III – cobrado judicialmente.

#### *Subseção I* *Multa moratória*

Art. 16. A multa moratória será aplicada em virtude do atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

§ 1º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar, a critério da Administração, a entrega ou a prestação do serviço contratado em desconformidade com o prazo estabelecido em contrato ou em edital.

§ 2º A multa moratória será aplicada no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 10% (dez por cento).

### *Subseção II* *Multa compensatória*

Art. 17. A multa compensatória decorre da inexecução parcial ou total do objeto contratado e será aplicada nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial;

II – 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

§ 1º Para os contratos de fornecimento de bens, considera-se:

I – inexecução parcial o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas; e

II – inexecução total o atraso injustificado superior a 40 (quarenta) dias no cumprimento da obrigação principal assumida

§ 2º Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra residente, considera-se:

I – inexecução parcial o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou a Interrupção dos serviços definidos no contrato por 4 (quatro) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 12 (doze) meses; e

II – inexecução total deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 5 (cinco) dias contados da data estipulada para início da execução contratual; ou deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art. 18. Será exigido o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

Art. 19. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato que excederem o valor da multa aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa compensatória valerá como mínimo da indenização, nos termos do parágrafo único, parte final, do art. 416 do Código Civil.

### *Subseção III* *Multa por descumprimento relacionado ao certame licitatório*

Art. 20. O cometimento de infrações durante o certame licitatório ensejará a aplicação de multa nos seguintes percentuais:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos III e IV do art. 22;

II – 5% (cinco por cento) pela conduta tipificada no inciso V do art. 22;

III – 10% (dez por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 24.

Art. 21. Os editais deverão prever a possibilidade de aplicação das multas do art. 20 desta Portaria, as quais terão como base de cálculo o valor estimado para a contratação (em caso de adjudicação pelo valor global), o valor do lote (em caso de adjudicação por lote) ou o valor do item (em caso de adjudicação por item), conforme o caso.

### *Seção III* *Do impedimento de licitar e contratar*

Art. 22. A sanção de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública direta e indireta da União será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e decorre das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo – 1 (um) ano.

II – dar causa à inexecução total do contrato;

Prazo – 2 (dois) anos.

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Prazo – 3 (três) meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Prazo – 6 (seis) meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Prazo – 1 (um) ano.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Prazo – 3 (três) meses.

§ 1º Considera-se não celebração de contrato quando a licitante ou contratada desiste de formalizar o contrato ou aditivo, inclusive após manifestar concordância quanto à prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

§ 2º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 3º Considera-se não manutenção da proposta:

I – a ausência do seu envio;

II – a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

III – o pedido de desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 23. As condutas especificadas no art. 22 estarão sujeitas à sanção declaração de inidoneidade prevista no art. 24, ambos desta Portaria, quando presente situação que justifique a imposição de sanção mais grave.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, o prazo estabelecido como parâmetro inicial para aplicação da sanção será duplicado, respeitado o limite mínimo previsto no caput do art. 24 desta Portaria.

*Seção IV*  
*Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar*

Art. 24. A sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos será aplicada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e decorre das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Prazo – 4 (quatro) anos.

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Prazo – 5 (cinco) anos.

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Prazo – 5 (cinco) anos.

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo – 5 (cinco) anos.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Prazo – 6 (seis) anos.

§ 1º Considera-se fraudar a execução contratual a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

§ 2º Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, como frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente em erro no julgamento, prestar informações falsas ou apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

*Seção V*  
*Reabilitação*



Art. 25. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato sancionador;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 24 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos do art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I – protocolo do requerimento de reabilitação; e

II – comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo.

### **CAPÍTULO III PROCEDIMENTO**

Art. 26. Na instrução inicial do procedimento relativo à apuração de descumprimento contratual, o gestor do contrato elaborará relatório no qual deverá comprovar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas e os dispositivos contratuais violados, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, submetendo-o à apreciação da autoridade competente para autorizar a instrução processual.

Parágrafo único. O gestor do contrato procederá à autuação de processo administrativo específico de apuração de descumprimento contratual e aplicação de sanções no SEI, o qual deverá ser imediatamente vinculado ao processo principal da contratação, devendo o aludido

processo ser instruído, além do relatório de que trata o caput deste artigo, com os seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados posteriormente pela autoridade competente nas etapas subsequentes:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

II – edital de licitação e seus anexos, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho;

III – documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da ordem de serviço ou ordem de fornecimento pela contratada;

IV – nota fiscal relativa ao objeto contratado;

V – termos de recebimento provisório e definitivo;

VI – documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;

VII – comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou no contrato;

VIII – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 27. Na instrução de processos de apuração de descumprimento contratual, devem ser juntadas cópias de todos os documentos indicados no relatório de que trata o art. 26 desta Portaria, bem como os utilizados para caracterizar a respectiva infração, vedada a simples remissão a documentos não constantes do processo, a fim de permitir o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da contratada.

Art. 28. Caberá a autoridade competente, com base no relatório e nos documentos apresentados pelo gestor de contrato, autorizar a instrução processual de apuração de descumprimento contratual ou determinar o arquivamento sumário de que trata o art. 5º desta Portaria.

Art. 29. Uma vez autorizada a instrução processual, o Gestor do Contrato notificará a instituição financeira responsável pela garantia contratual, quando prevista no edital ou no contrato, sobre a abertura do processo administrativo para apuração do descumprimento contratual.

Art. 30. O procedimento para apuração de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas no art. 3º desta Portaria será conduzido por comissão composta de servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 31. A intimação do responsável para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

Art. 32. Apresentada a defesa prévia, o gestor do contrato encaminhará à Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual de que trata o art. 30 manifestação sobre os pontos levantados na peça defensiva e indicará a sanção que entender cabível, se for o caso.

Art. 33. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 34. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 35. Caberá à Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual de que trata o art. 30 desta Portaria a elaboração de parecer técnico fundamentado, o qual abordará cada uma das razões apontadas pela contratada.

Art. 36. Caberá à Assessoria Jurídica emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela contratada nas razões das peças defensivas apresentadas, bem como examinar o cumprimento dos requisitos definidos para fins de reabilitação da contratada.

Art. 37. Uma vez exarados os pareceres da Comissão e da Assessoria Jurídica, serão os autos conclusos para a autoridade competente decidir a sanção aplicável, se for o caso, no prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 38. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Portaria caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 39. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 3º desta Portaria caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 40. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 41. Os prazos processuais tratados nesta Portaria serão suspensos nos dias em que a Administração determinar que o expediente será cumprido integralmente em regime de plantão.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Os editais, bem como os termos de referência e os demais documentos da contratação, encaminhados à unidade de contratações, pelas unidades requisitantes, deverão seguir os parâmetros desta Portaria a partir de sua publicação.

Art. 43. Nos casos em que a ação ou omissão do licitante ou da contratada se enquadrarem em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 44. Compete à Secretaria de Administração dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário-Geral do CNMP.

Art. 45. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO**  
**Secretário-Geral do CNMP**